SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 891166 - PR (2024/0044665-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR
ADVOGADO	:	MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR - PR031931
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ANA CRISTINA BARCELOS
PACIENTE	:	JANAINE BRANCO LOVATO
CORRÉU	:	ISABELLA CRISTINA QUEJE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA PRODUZIDA ANTES DA ALTERAÇÃO DA LEI N. 9.296/1996. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de duas rés condenadas por crimes previstos nos arts. 171 e 172 do Código Penal, com pedido de nulidade de gravação ambiental utilizada como prova, alegando-se violação do art. 8º-A, § 4º, da Lei 9.296 /1996, e questionamento sobre a cadeia de custódia.
2. As decisões anteriores. O Juízo de primeira instância condenou as rés, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento à apelação e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a gravação ambiental utilizada como prova, sem autorização e sem garantir a cadeia de custódia, é válida, considerando a aplicação do art. 8º-A, § 4º, da Lei 9.296/1996, e se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão do *habeas corpus.*
4. Outra questão em discussão é a validade da condenação com base em prova indiciária, sem confirmação em juízo, e a determinação de perdimento de bem imóvel, questionando a aplicação do art. 155 do Código de Processo Penal e do art. 91, II, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.
6. O art. 8º-A, § 4º, da Lei 9.296/1996, não estava em vigor na época da elaboração do laudo pericial, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*, que valida os atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Documento eletrônico VDA47177884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:54:13
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 25e3d9da-8927-4577-8f17-f7ac6d6297dd

7. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada, e a gravação ambiental não foi desacreditada por elementos que demonstrassem sua imprestabilidade.
8. A condenação foi fundamentada em provas judicializadas que confirmaram os indícios colhidos na etapa extrajudicial, não havendo violação do art. 155 do CPP.
9. O nexo causal entre os bens constritos e as vantagens ilícitas foi devidamente estabelecido, justificando o perdimento dos bens conforme o art. 91, II, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. A impetração de *habeas corpus* não substitui a revisão criminal após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. A gravação ambiental realizada antes da vigência do art. 8º-A, §4º, da Lei 9.296/96, é válida sob o princípio *tempus regit actum*. 3. A quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada para invalidar a prova. 4. A condenação pode ser fundamentada em provas judicializadas que confirmem indícios extrajudiciais. 5. O nexo causal entre bens constritos e vantagens ilícitas justifica o perdimento dos bens."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 2º; CPP, art. 155; CP, art. 91, inciso II; Lei 9.296/96, art. 8º-A, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 739.866/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe 10/10/2022; STJ, AgRg no HC 744.556/RO, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe 13/9/2022; STJ, AgRg no RHC 147.885/SP, Min. Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47177884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:54:13
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 25e3d9da-8927-4577-8f17-f7ac6d6297dd

HABEAS CORPUS Nº 891166 - PR (2024/0044665-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR
ADVOGADO	:	MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR - PR031931
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ANA CRISTINA BARCELOS
PACIENTE	:	JANAINE BRANCO LOVATO
CORRÉU	:	ISABELLA CRISTINA QUEJE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA PRODUZIDA ANTES DA ALTERAÇÃO DA LEI N. 9.296/1996. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de duas rés condenadas por crimes previstos nos arts. 171 e 172 do Código Penal, com pedido de nulidade de gravação ambiental utilizada como prova, alegando-se violação do art. 8º-A, § 4º, da Lei 9.296/1996, e questionamento sobre a cadeia de custódia.

2. As decisões anteriores. O Juízo de primeira instância condenou as rés, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento à apelação e rejeitou embargos de declaração.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a gravação ambiental utilizada como prova, sem autorização e sem garantir a cadeia de custódia, é válida, considerando a aplicação do art. 8º-A, § 4º, da Lei 9.296/1996, e se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão do *habeas corpus.*

4. Outra questão em discussão é a validade da condenação com base em prova indiciária, sem confirmação em juízo, e a determinação de perdimento de bem imóvel, questionando a aplicação do art. 155 do Código de Processo Penal e do art. 91, II, do

Documento eletrônico VDA46308992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/03/2025 20:16:00
Código de Controle do Documento: 267d8165-993d-4487-b8d1-3faecac83834

Código Penal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

6. O art. 8º-A, § 4º, da Lei 9.296/1996, não estava em vigor na época da elaboração do laudo pericial, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*, que valida os atos realizados sob a vigência da lei anterior.

7. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada, e a gravação ambiental não foi desacreditada por elementos que demonstrassem sua imprestabilidade.

8. A condenação foi fundamentada em provas judicializadas que confirmaram os indícios colhidos na etapa extrajudicial, não havendo violação do art. 155 do CPP.

9. O nexo causal entre os bens constritos e as vantagens ilícitas foi devidamente estabelecido, justificando o perdimento dos bens conforme o art. 91, II, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A impetração de *habeas corpus* não substitui a revisão criminal após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. A gravação ambiental realizada antes da vigência do art. 8º-A, §4º, da Lei 9.296/96, é válida sob o princípio *tempus regit actum*. 3. A quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada para invalidar a prova. 4. A condenação pode ser fundamentada em provas judicializadas que confirmem indícios extrajudiciais. 5. O nexo causal entre bens constritos e vantagens ilícitas justifica o perdimento dos bens."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 2º; CPP, art. 155; CP, art. 91, inciso II; Lei 9.296/96, art. 8º-A, §4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 739.866/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe 10/10/2022; STJ, AgRg no HC 744.556/RO, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe 13/9/2022; STJ, AgRg no RHC 147.885/SP, Min. Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46308992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/03/2025 20:16:00
Código de Controle do Documento: 267d8165-993d-4487-b8d1-3faecac83834

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Ana Cristina Barcelos** e **Janaine Branco Lovato**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Paraná.

Depreende-se dos autos que o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Jaguariaíva/PR, na Ação Penal n. 0001028-51.2015.8.16.0100, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar as pacientes como incursas nas sanções dos arts. 172 e 171 do Código Penal, ambos por diversas vezes, na forma art. 71 em relação às condutas praticadas em cada fato, e art. 69 do mesmo código entre as duas espécies delitivas. Na ocasião, a cada uma das rés foi imposta a pena individual de 2 anos e 11 meses de reclusão, mais 4 anos, 4 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, além do pagamento de 202 dias-multa (fls. 41/86).

Interposta a apelação, o Tribunal *a quo*, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo, na íntegra, todos os termos da sentença recorrida (Apelação Criminal n. 0011028-51.2015.8.16.0100 – fls. 87/102).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 103/107).

Neste Tribunal Superior, o impetrante alega, em síntese, constrangimento ilegal ante a inobservância *do art. 8-A, § 4º, da Lei n. 9.296/1994 – eis que permitiu que a gravação ambiental clandestina fosse trazida aos autos pela acusação, sem demonstrar respeito à cadeia de custódia da prova, tampouco sua integralidade –, do art. 155 do Código de Processo Penal – pois permitiu a condenação com fundamento em prova indiciária, mesmo sem confirmação em juízo, e – do art. 91, inciso II, do Código Penal – na medida que determinou o perdimento de bem imóvel mesmo diante da demonstração de que o mesmo foi adquirido através da venda de outro bem* (fl. 25).

Requer seja (fl. 26):

> 1. *in limine*, eis que presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, reconhecido precariamente o constrangimento ilegal, seja suspensa a execução da pena privativa de liberdade e seus efeitos até que seja decidido definitivamente o presente;
> 2. se entender necessário, requisitar da autoridade coatora informações por escrito;
> 3. ouvido o membro do Ministério Público;
> 4. a intimação do IMPETRANTE para que sustente oralmente, perante esta Turma Criminal, os motivos para a concessão do *habeas corpus*;
> 5. ante à inidoneidade da justificativa para a negativa, seja concedida a

Documento eletrônico VDA46308992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/03/2025 20:16:00
Código de Controle do Documento: 267d8165-993d-4487-b8d1-3faecac83834

ordem de *habeas corpus* para: a. ser declarada ilícita tal gravação, isto para se conceder ordem de *habeas corpus* para, declarando nulos todos os atos dela decorrentes, inclusive as decisões judiciais que a utilizaram como fundamento para a condenação, determinar que o juízo de primeira instância renove sua prestação jurisdicional, agora ignorando o conteúdo de tal gravação;

b. Ser declarada não suficientemente fundamentada a decisão, isto para se conceder ordem de *habeas corpus* para, declarando nula a decisão de primeira instância, determinar que o juízo de primeira instância renove sua prestação jurisdicional, agora observando o disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal; e

c. ser declarada nula a decisão de segunda instância e determinar que tal juízo renove sua prestação jurisdicional, agora fundamentando adequadamente sua decisão, observando-se os argumentos apresentados nas razões de apelação e o disposto no artigo 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal.

Em 21/2/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 132/134).

Prestadas as informações (fls. 143/147), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 174/183, *pela inadmissibilidade do habeas corpus e, se admitido, pela denegação da ordem.*

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Conforme relatado, alega a defesa que a gravação ambiental utilizada como prova pela acusação foi feita sem autorização e sem garantir a cadeia de custódia, violando o art. 8º-A, §4 º, da Lei n. 9.296/1996, inserido pela Lei n. 13.964/2019.

Ora, o referido dispositivo legal não estava em vigor por ocasião da produção da prova em questão. Nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos

Documento eletrônico VDA46308992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/03/2025 20:16:00
Código de Controle do Documento: 267d8165-993d-4487-b8d1-3faecac83834

realizados sob a vigência da lei anterior (*tempus regit actum*). Nesse sentido, em caso análogo: AgRg no HC n. 739.866/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.

Ainda que fossem aplicáveis ao caso em tela as disposições do art. 8º-A, § 4º, da Lei n. 9.296/ 1996, a jurisprudência deste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que *a alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada, apontando-se os elementos capazes de desacreditar a preservação das provas produzidas* (AgRg no HC n. 744.556/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe 13/9/2022), pois *o instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade* (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021).

Quanto à configuração dos crimes previstos nos arts. 171 e 172 do Código de Processo Penal, o Tribunal *a quo* assentou que *são certas as autorias das rés, ora apelantes, ponto em que merecem realce, dentre os elementos pontuados em relação às materialidades dos crimes, o teor dos depoimentos e declarações contidos nas movs. 12, 284 e 337 (além do que documentado à mov. 5.200 e à mov. 345). Nesse ponto, cumpre evidenciar que não há que se falar em qualquer violação ao disposto no art. 155 do CPP (já que a prova judicializada confirmou os indícios coligidos na etapa extrajudicial), não havendo dúvidas de que as empresas vitimadas indicadas na denúncia sofreram prejuízos, pelo que consta atestado no feito (o que, aliás, já foi suficientemente delineado na sentença recorrida). [...]* ***E para além dos depoimentos das testemunhas, da negativa isolada da autoria, e da gravação ambiental ora referida (mov. 5.200), não se pode ignorar o conteúdo dos e-mails trocados entre as acusadas (mov. 345), nos quais é possível visualizar de forma clara a atuação delas nas empreitadas criminosas (confirmando, uma vez mais, de forma bastante precisa o que restou detalhado pela prova oral judicializada****)* – (fls. 91/96 – grifo nosso).

Por fim, no que concerne aos bens constritos no feito originário, a Corte estadual, soberana na análise de fatos e provas, afirmou que *há sim nexo causal no*

Documento eletrônico VDA46308992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/03/2025 20:16:00
Código de Controle do Documento: 267d8165-993d-4487-b8d1-3faecac83834

sentido de que o dinheiro utilizado na compra de ambos (imóvel e veículo) foi auferido com as vantagens ilícitas direcionadas fraudulentamente à ré Ana Cristina, razão pela qual o sequestro do imóvel respectivo não pode ser levantado, tampouco se afigura viável a devolução do valor arrecadado com a venda do veículo Hyundai HB20 – ambos decretados perdidos consoante detalhamento de mov. 369, pelo Juízo singular (fl. 101).

Para alterar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA46308992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/03/2025 20:16:00
Código de Controle do Documento: 267d8165-993d-4487-b8d1-3faecac83834

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 891.166 / PR

Número Registro: 2024/0044665-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010285120158160100 00021116320198160100 10285120158160100 21116320198160100

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR
ADVOGADO	:	MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR - PR031931
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ANA CRISTINA BARCELOS
PACIENTE	:	JANAINE BRANCO LOVATO
CORRÉU	:	ISABELLA CRISTINA QUEJE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA47175433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:32:51
Código de Controle do Documento: 4861bf4c-8fc6-45e4-ba08-bf04b9201892

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47175433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:32:51
Código de Controle do Documento: 4861bf4c-8fc6-45e4-ba08-bf04b9201892